

PARECER COREN/GO Nº 018/CTAP/2021

ASSUNTO: Somente o profissional Enfermeiro, pode fazer a aplicação do medicamento injetável Gosserrelina (zoladex).

I. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu, em 23 de novembro de 2021, correspondência de profissional Enfermeiro solicitando parecer se somente o profissional Enfermeiro, pode fazer a aplicação do medicamento injetável Gosserrelina (zoladex). A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202100910.

II. Da fundamentação

O Zoladex é um medicamento injetável que inibe a produção do hormônio luteinizante (LH), causando uma redução na quantidade de testosterona (nos homens) e estradiol (nas mulheres) a partir do 21º dia após a aplicação. É usado principalmente para o tratamento de tumores, miomas e endometriose que se formam no organismo humano.

Segundo INCA (2009), a infusão de fluidos isotônicos e/ou medicamentos por via subcutânea é denominada hipodermóclise ou terapia subcutânea e tem como objetivo a reposição hidroeletrólíticas e/ou terapia medicamentosa.

Conforme descreve em bula do medicamento:

O método adequado para a administração de ZOLADEX a administração da injeção de Zoladex deve ser realizada por um profissional de saúde. O Zoladex 3,6 mg deve ser injetado por via subcutânea na parede abdominal inferior, a cada 28 dias e o Zoladex 10,8 mg deve ser injetado por via subcutânea na parede abdominal inferior, a cada 12 semanas. Cuidados adicionais devem ser tomados na administração de ZOLADEX em

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP N° 018/2021

pacientes com baixo IMC e/ou que estejam recebendo medicamentos anticoagulantes de longa duração. ZOLADEX é administrado através de injeção subcutânea.

Considerando INCA (2009):

- Monitorar o sítio da punção quanto a: - Sinais de irritação local nas primeiras 4 horas. - Sinais flogísticos: edema, calor, rubor e dor. - Endurecimento. - Hematoma. - Necrose do tecido (complicação tardia).
- Monitorar o paciente quanto a: - Sinais de infecção: presença de febre, calafrio, dor. - Cefaleia. - Ansiedade. - Sinais de sobrecarga cardíaca (taquicardia, turgência jugular, hipertensão arterial, tosse, dispneia)

Considerando Parecer 031/2014 COREN/SP: “Na hipodermóclise, tanto a punção quanto a administração de fluidos prescritos, podem ser realizados por membros da equipe de enfermagem (Enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem), **desde que o profissional seja treinado, capacitado e suas habilidades constantemente validadas por meio de educação permanente. Salienta-se que as atribuições que envolvem a infusão no tecido subcutâneo, devem estar claramente descritas nos protocolos institucionais.**”

Considerando Parecer 066/2015 COREN/SE:

- A hipodermóclise pode ser executada pelos membros da equipe de enfermagem (auxiliares, técnicos de enfermagem e enfermeiros) observando-se o seguimento de critérios de aplicabilidade e de condutas sistematizadas e previstas em manual de protocolos da instituição;
- A prática de hipodermóclise pelo auxiliar e técnicos de enfermagem somente poderá ser realizada mediante supervisão do enfermeiro;
- Inexistem impedimentos à aplicação da hipodermóclise nos serviços de saúde desde que as condutas sejam institucionalizadas, os profissionais de enfermagem possuam treinamento adequado e se sintam aptos para sua operacionalização;

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 018/2021

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – **privativamente**: [...] b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; e) consulta de Enfermagem; f) prescrição da assistência de Enfermagem; g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – **como integrante da equipe de saúde**: [...] b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem; n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada; [...].

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro: [...] b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...];

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 018/2021

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro; [...].

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa atividades auxiliares, de nível médio, de natureza repetitiva, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem: [...] j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; [...]

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: [...] b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

[...]

Art. 13 – As atividades relacionadas no Art. 10 (Técnicos de Enfermagem) e 11 (Auxiliares de Enfermagem) somente poderão ser exercidas sob **supervisão, orientação e direção** de Enfermeiro.

III. Da Conclusão

A prática da terapia subcutânea começou a ser utilizada em meados de 1940 e 1950 após a publicação da técnica associada ao uso em pacientes pediátricos. Já em 1979, Russel descreveu o uso do método subcutâneo para a administração de morfina em pacientes com câncer avançado. Após esta publicação, novos estudos corroboraram para a escolha da via subcutânea como uma alternativa segura e eficaz na administração de fármacos. Consequentemente e, nos últimos anos, voltou a ser recomendada para a aplicação clínica. No entanto, a terapia subcutânea ou hipodermóclise é pouco conhecida por parte dos profissionais de saúde, sendo de suma importância discutir

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP N° 018/2021

sobre o tema, e até mesmo, normatizar um programa para a utilização desta via de administração medicamentosa, realizando o treinamento adequado da equipe multiprofissional, do próprio paciente e de seus familiares e cuidadores.

Mediante o exposto o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, vêm de acordo com Parecer 031/2014 COREN/SP e Parecer 066/2015 COREN/SE, uma vez que a hipodermóclise é uma via de administração recomendada pelo fabricante do Zoladex, e que por se tratar de uma via pouco conhecida pelos profissionais, se faz necessário treinamentos e capacitações, além de protocolos institucionais padronizando tais procedimento. Salientamos ainda que, Técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, devem ter a supervisão do enfermeiro devidamente treinado e capacitado no momento dessa administração.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer

Goiânia, 03 de Dezembro de 2021

Pricilla Xavier de Alencar

CTAP -

Coren/GO n°391116

Marta Jorge

CTAP –

Coren/GO n° 242668

Delma dos Santos Assis Mercadante

CTAP -

Coren/GO n°101558

Rosangela Maria Ribeiro

CTAP –

Coren/GO n° 85444

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 018/2021

Referências:

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: – [DECRETO N 94.406/87 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil \(cofen.gov.br\)](http://www.cofen.gov.br) Acesso 20 maio. 2021.

_____. Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: [L7498 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br) . Acesso em: Acesso 20 maio. 2021

Brasil. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Terapia subcutânea no câncer avançado. / Instituto Nacional de Câncer. – Rio de Janeiro: INCA, 2009.

Parecer técnico COREN/SP nº 031/2014 COREN/SP. São Paulo, 2014. Disponível em: [PARECER COREN-SP --- /2013 - CT](#)

Parecer técnico 066/2015 COREN/SE. Aracaju, 2015. Disponível em: [PARECER-TÉC-N.-066-2015-HIPODERMOCLISE.pdf \(portalcofen.gov.br\)](#)